



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2017.

Comunicação: 398/2017

PROCESSO N. 574/2017

DECISÃO

O ITABORAI PROFUTE F.C., nos autos do RECURSO VOLUNTÁRIO em que guerreia decisão que aplicou ao seu atleta WELLERSON DA SILVA MACHADO a penalidade de 4 (quatro) partidas de suspensão.

O mencionado Recurso Voluntário trás no seu bojo pedido liminar de efeito suspensivo, que no primeiro momento por esse Auditor, que não constatou a existência de periculum in mora.

Maneja, agora, pedido de reconsideração, alegando que o atleta já havia cumprido a metade de pena.

RESUMIDAMENTE RELATADOS, DECIDO:

Os mesmos argumentos utilizados por este Relator, para o indeferimento do pedido anterior, servem de subsídio para a concessão do efeito suspensivo desejado, no presente momento processual.

Com efeito, o Atleta cumpriu 50% da pena inicialmente imposta, vez que deixou de ser escalado nas partidas subsequentes a sua expulsão.

Assim, a pretensão agora passa a ter amparo legal, agregando-se a isso o fato de que se trata de atleta primário, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o informado pela Secretaria, aplicando-se, aqui, a regra do artigo 147-B, do CBJD, diante do princípio da fungibilidade dos recursos.

Ex positis, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário oferecido ITABORAI PROFUTE FC, em favor de WELLERSON DA SILVA MACHADO.

Publique-se e intime-se, dando ciência à Procuradoria.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

José Jayme de Souza Santoro
Auditor Relator